

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial Consolidado para
apresentação nos autos do Processo nº **0000278-
60.2022.8.16.0017**, em trâmite perante o MM Juízo da 1ª Vara
Cível da Comarca de Maringá/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5XY HJ5ZQ LPAYG 5EVKY





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sumário

1.	PREÂMBULO.....	5
1.1	Definições	6
1.2	Regras de Interpretação	10
1.2.1.	Cláusulas e Anexos.	10
1.2.2.	Títulos.....	10
1.2.3.	Termos.....	10
1.2.4.	Referências.....	10
1.2.5.	Disposições Legais.....	11
1.2.6.	Prazos.....	11
1.3	Objetivos Básicos do Plano	11
2.	GRUPO IG.....	13
2.1	Breve Histórico e as Razões de sua Crise	13
2.2	Plano Único	23
3.	CONJUNTURA ECONÔMICA	24
3.1	Atividade Econômica Geral.....	25
4.	A REESTRUTURAÇÃO.....	27
4.1	Medidas de Reestruturação	27
4.2	Meios de Recuperação	28
5.	PLANO DE PAGAMENTO	30
5.1	Proposta de Pagamento.. ..	30
5.2	Métodos de Pagamento	30
5.2.1.	A utilização destes métodos.....	30
5.2.2.	Implementação dos métodos de pagamento	30
5.3	Premissas Gerais de Pagamento.	30
5.3.1.	Plano Geral de Pagamento.	31
5.3.2.	Plano Complementar de Pagamento.. ..	31





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.3.3.	Plano Opcional de Pagamento.	33
5.4	Premissas Específicas de Pagamento	39
5.4.1.	Classe I – Credores Trabalhistas.....	39
5.4.2.	Classe II – Credores com Garantia Real	43
5.4.3.	Classe III – Credores Quirografários	44
5.4.4.	Classe IV – Credores ME/EPP.....	45
6.	CONDIÇÕES GERAIS	47
6.1	Dos Bens Abrangidos pelo Plano..	47
6.2	Da Suspensão das Ações e Execuções.....	47
6.3	Novação.	48
6.4	Da Suspensão dos Efeitos Publicísticos dos Protestos e Restrições.	48
6.5	Da Divisibilidade das Previsões do Plano.....	49
6.6	Da Forma e Local de Pagamento.	49
6.7	Inadimplemento das Obrigações.....	51
6.8	Passivos Ilíquidos	51
6.9	Alteração do Plano de Recuperação Judicial	51
6.10	Novos Financiamentos.	52
6.11	Da Prevenção aos Pagamentos em Duplicidade.....	52
6.12	Operações Societárias..	52
6.13	Partes Relacionadas	53
6.14	Controvérsias.	53
6.15	Foro	53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5XY HJ5ZQ LPAYG 5EVKY





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. PREÂMBULO

Em razão da crise econômica e financeira, o Grupo IG, composto pelas empresas IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A; IG – CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. e IG – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial com objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das atividades e a função social na comunidade.

O Grupo IG é um relevante grupo empresarial atuante no setor de construção de sistemas de transmissão e energia do país (linhas de transmissão e subestações de energia, dentre outro) tendo, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos executado mais de 300 (trezentos) projeto de EPC (*engineering, procurement and construction*), construindo e entregando cerca de 6.000 (seis mil) km de linhas de transmissão e subestação de energia de diferentes classes de tensão, redes compactas, além de serviços de linha viva.

O Grupo IG, em decorrência da pandemia de COVID-19, foi obrigado a paralisar grande parte de suas obras, cumprir com quarentenas, protocolos de enfrentamento e controle de pandemia, os quais exigiram ampliação de frotas, alojamentos, obrigando a amoldar-se a situações absolutamente imprevisíveis em seus contratos sem, no entanto, haverem recebido as respectivas contrapartidas e reequilíbrio dos respectivos contratos ocasionando descompasso em seu fluxo de caixa e operação.

Em virtude do agravamento de sua crise econômico-financeira, o Grupo IG precisou valer-se do benefício legal da Recuperação Judicial, distribuindo perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (“Juízo da Recuperação Judicial”) seu pedido de Recuperação Judicial, autuado sob nº 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”), o qual teve o seu processamento deferido em 17/03/2022 (“Data do Deferimento”), nos termos e forma do art. 52 da Lei 11.101/2005 (“LRE”).

Com a regular tramitação do feito, apresentou ao mov. 194 dos autos de Recuperação Judicial, seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Originário”), o qual sofreu objeção de parte de seus Credores, ensejando, na forma do art. 56 da LRE, a convocação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”).





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A AGC foi designada para o dia 04/11/2022, em 1ª convocação – a qual não restou instaurada por insuficiência de quórum –, e para o dia 18/11/2022, em 2ª convocação.

Em 2ª convocação, a AGC, por deliberação dos Credores presentes no ato, restou suspensa para continuidade na data de 19/01/2023, especialmente para fins de tratativas entre as Recuperandas e seus Credores acerca dos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial.

Na oportunidade, em decorrência da suspensão do ato assemblear, restou requerido pelos Credores a apresentação, até a data de 06/01/2023, Proposta de Modificativo do PRJ, o qual restou juntado aos autos ao mov. 1227.2.

Em continuidade à AGC, restou novamente deliberado pelos Credores, suspensão do ato para tratativas entre Credores e as Recuperandas dos novos termos e condições contidas na Proposta de Modificativo ao PRJ, havendo designado a data de 09/02/2023 para continuidade do ato assemblear.

Por sua vez, os Credores deliberaram pela nova suspensão do ato para tratativas entre Credores e as Recuperandas dos novos termos e condições contidas na Proposta de Modificativo ao PRJ, a fim de se ajustar a proposta de pagamento, designando-se a data de 15/02/2023 para continuidade do ato assemblear.

Assim, em vista das tratativas havidas em boa-fé entre Recuperandas e seus Credores, e visando consolidar todas as propostas de modificação ao PRJ Originário, o Grupo IG apresenta o Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

1.1 Definições

- I. “Administrador Judicial” ou “AJ”: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou a Valor Consultores Associados, com escritório profissional localizado na Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, Município de Maringá/PR;
- II. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

mediante aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei 11.101/2005;

- III. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/05, a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRF;
- IV. “Créditos”: significam, indistintamente, quaisquer créditos ou direitos creditórios sujeitos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fator gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, cujos Créditos e direitos são alcançados e, portanto, submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e aos termos do Plano de Recuperação Judicial, na forma da Lei 11.101/2005;
- V. “Crédito Base”: refere-se ao saldo do Valor do Crédito originário após a aplicação de deságio e que será satisfeito nos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial;
- VI. “Créditos Concurrais”: significam os créditos de titularidade dos Credores Concurrais, ou seja, aqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que, portanto, serão novados e pagos conforme disposições deste Plano de Recuperação Judicial;
- VII. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 1.419 do Código Civil c/c art. 41, II da Lei 11.101/2005;
- VIII. “Créditos ME/EPP”: são os créditos quirografários de titularidade cujo porte seja microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41, IV da Lei 110101/2005;
- IX. “Créditos Não Sujeitos”: significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §3º e §4º, da Lei 11.101/2005;
- X. “Créditos Quirografários”: são os créditos desprovidos de garantia real, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, conforme art. 41, III da Lei 11.101/2005;



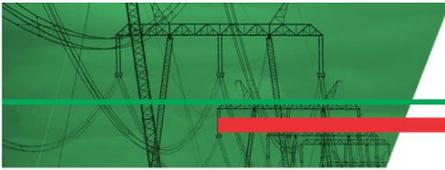


CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- XI. “Créditos Sujeitos”: Na forma do caput do art. 49 da Lei 11.101/2005, são todos os créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos;
- XII. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos de natureza laboral derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I da Lei 110101/2005;
- XIII. “Credores”: refere-se, indistintamente, a todo e qualquer Credor do Grupo IG, independentemente de Classe ou não sujeição à Recuperação Judicial;
- XIV. “Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: refere-se a Credores Concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei 1.101/2005;
- XV. “Credores Classe II” ou “Credores com Garantia Real”: refere-se a Credores Concursais cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005;
- XVI. “Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei 11.101/2005;
- XVII. “Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005;
- XVIII. “Data do Pedido”: é o dia 28 de fevereiro de 2022, data em que foi ajuizado o Pedido de Recuperação Judicial;
- XIX. “Data do Deferimento”: é o dia 17 de março de 2022, data em que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo IG, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005;





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- XX. “Data da Aprovação”: é o dia em que for aprovado o Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores;
- XXI. “Data da Homologação”: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do art. 58, caput, e/ou, §1º da Lei 11.101/2005;
- XXII. “dia útil”: para fins deste Plano, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, no Município de Maringá (PR), ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário neste Município;
- XXIII. “EBITDA” ou “LAJIDA”: *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que, em tradução livre significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Lucro, Depreciação e Amortizações;
- XXIV. “FCO”: Fluxo de Caixa Operacional.
- XXV. “Juízo da Recuperação Judicial” ou “Juízo da RJ”: refere-se ao MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- XXVI. “Grupo IG” ou “Recuperandas”: refere-se, em conjunto, às sociedades devedoras I.G. Transmissão e Distribuição de Energia S/A (“IGTD”), IG – Construtora Luxlumen Ltda (“IGLUX”) e IG – Administradora de Bens Próprios Ltda (“IGADM”);
- XXVII. “Lei 11.101/2005”, “Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRE”: trata-se da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XXVIII. “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, ou na ocasião do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar aquela do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou, ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE;





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- XXIX. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial”, “PRJ” ou “Instrumento”: é o presente documento, que formaliza o Plano de Recuperação Judicial do Grupo IG, abrangendo eventuais aditamentos, modificações e alterações;
- XXX. “Receita Líquida”: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXXI. “Recuperação Judicial” ou “RJ”: trata-se dos autos nº 0000278-60.2022.8.16.0017, em trâmite perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível Comarca de Maringá (PR);
- XXXII. “Taxa Referencial” ou “TR”: refere-se ao índice criado pela Lei 8.177/1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437/1997;
- XXXIII. “Valor do Crédito” ou “Valor Base”: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;

1.2 Regras de Interpretação

1.2.1. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Instrumento referem-se à Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.

1.2.2. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.

1.2.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente presente neste Plano;





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2.5. Disposições Legais. As menções às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

1.2.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, ou seja, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.3 Objetivos Básicos do Plano

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo demonstrar a reestruturação do Grupo IG, proporcionar a superação das dificuldades e permitir a continuidade dos negócios, mantendo viva a fonte geradora de empregos e receitas.

Inúmeras medidas administrativas e operacionais estão sendo implantadas e buscam proporcionar um adequado fluxo de caixa para que, nos próximos anos, seja possível realizar plenamente a reestruturação do grupo de forma saudável.

Os pontos analisados envolvem a estrutura organizacional, administrativa, financeira, suprimentos, comercial, custos e despesas e recursos humanos. Essa análise proporcionará que haja integração entre as áreas e a avaliação do desempenho financeiro formaram a base norteadora de todas as ações. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. Preservação da atividade econômica e social: garantir a atividade do Grupo IG como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste PRJ;
- III. Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que o Grupo IG está enfrentando;





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- IV. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos;
- V. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. Viabilidade: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P4J5XY HJ5ZQ LPAYG 5EVKY





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. GRUPO IG

2.1 Breve Histórico e as Razões de sua Crise

O Grupo IG, um dos mais relevantes grupos do setor de construção de sistemas de transmissão de energia no país (linhas de transmissão e subestações de energia, dentre outros), organizado sob a forma de uma estrutura societária que teve início com a fundação, em 2001 na cidade de Maringá, da IG Transmissão e Distribuição S/A, foi concebido a partir da visão e do interesse de seu fundador, Sr. Ilvo Griz, em atuar na elaboração de projetos e construção de linhas de transmissão de energia, instalações de redes compactas e subestações, segmento de mercado até então pouco explorado e em franca expansão / desenvolvimento no Brasil.

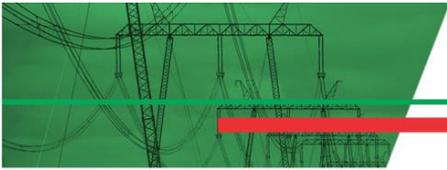
Originalmente, o Sr. Ilvo fazia parte do quadro societário de outra empresa, que atuava desde os idos da década de 1980 sob o nome de CONTREL CONSTRUÇÕES e tinha sua matriz sediada em Curitiba/PR, com filial em Maringá/PR, e cujo segmento de atuação basicamente atendia a empresas concessionárias de distribuição de energia, com foco na manutenção de redes já existentes e/ou a sua expansão para áreas rurais.

Por alinhamento dos então sócios da CONTREL CONSTRUÇÕES, o Sr. Ilvo Griz retirou-se da sociedade e, carregando consigo a expertise adquirida com anos de atuação, fundou a IGTD, passando então a atuar preponderantemente em um mercado especializado e de maior robustez (construção de linhas de transmissão), onde se tornou referência de mercado, laborando como projetista, fornecedora de materiais e serviços especializados de construção, licenciamento ambiental e regularização fundiária, estes últimos vinculados às atividades construtivas para obras de Linha de Transmissão.

Pioneira em inúmeros serviços, tais como o lançamento de cabos de Linhas de Transmissão por meio de aeromodelos, construção de rede de distribuição compacta, entre outros, a IGTD mantém seu quadro de colaboradores em constante treinamento, sempre visando à segurança e aperfeiçoamento profissional, sendo a primeira empresa no Paraná a oferecer especialização de linha viva em suas próprias instalações.

Tendo uma atuação pautada sempre em ideais de dedicação, compromisso e excelência, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, a IGTD respondeu pela execução de mais de 300 (trezentos) projetos de EPC (*engineering, procurement and construction*), construindo e entregando cerca de 6000 km de linhas de transmissão e subestações de energia de diferentes classes de tensão,





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

redes compactas, além dos serviços de linha viva, com troca e substituição de mais de 2000 Km de cabos OPGW em redes aéreas energizadas, criando milhares de postos de trabalho e gerando valor ao seus stakeholders.

Naturalmente, com a expansão, crescimento e maturidade do negócio principal do Grupo IG – qual seja, elaboração de projetos e construção de linhas de transmissão de energia, instalações de redes compactas e subestações –, surgiu a necessidade, até para fins de maior eficiência fiscal e segurança jurídica, de constituição de sociedade empresária coligada destinada, especificamente, à alocação do patrimônio imobiliário do Grupo IG, então crescente, de modo que foi então fundada, em 2006, a IG Administradora de Bens Próprios Ltda. (“IGADM”).

Com a expansão das operações da IGTD, a IGADM acompanhou o crescimento de forma simultânea, ampliando seus ativos e patrimônio, passando então a desenvolver, de forma independente, atividade efetiva de exploração de parte de seus ativos – notadamente daqueles não alocados/destinados às operações da IGTD – locando-os à terceiros. Nesse sentido, não obstante o fato de a IGADM haver sido constituída com o propósito originário para alocação dos ativos operacionais/imobiliários do Grupo IG, tornou-se o braço patrimonial do Grupo. Evidentemente, por ser o braço patrimonial do Grupo, é garantidora de inúmeras obrigações financeiras, todas as quais encontram-se devidamente refletidas ao rol de credores que instrui este pedido.

Ato contínuo, em meio a expansão do Grupo IG – notadamente impulsionada pelo crescimento da IGTD –, foi tomada, em 2010, a decisão estratégica de constituição de nova sociedade, destinada, basicamente, a desenvolver e executar as mesmas atividades da IGTD, porém atendendo obras de menor porte. A adoção dessa estratégia produziria, em tese, menores custos e impactos financeiros e, conseqüentemente, melhores margens para tal perfil de obra do que aquelas que seriam obtidas pela IGTD. Adicionalmente, viabilizaria a reserva de mercado e oportunizaria a execução de uma variedade maior de obras e empreendimentos. Foi, então, fundada a IG – Construtora Luxlumen Ltda. (“IGLUX”).

Inicialmente, a estratégia, tanto do ponto de vista comercial, quanto operacional, revelou-se muito bem-sucedida e eficiente. Ocorre que, ao longo dos anos, com o próprio crescimento de ambas as operações de construção – IGTD e IGLUX –, dado nível de especialidade do setor, e da própria evolução das boas práticas e acertado aumento da preocupação com a segurança do trabalho, a manutenção de 02 (duas) operações completas (com equipes, treinamento,





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

maquinário e equipamentos, alimentação e alojamento, dentre outras), uma para obras maiores e mais relevantes, e outra para obras de menor porte e complexidade, passou a apresentar excessivo (e desnecessário) ônus financeiro e consequente redução das margens financeiras.

Assim, em revisão de planejamento estratégico, optou-se por migrar/direcionar a atividade da IGLUX de construções especializadas de pequeno porte para o fornecimento de materiais e prestação de serviços para obras. Desse modo, as demandas e serviços de suprimentos, dentre outras atividades do Grupo IG, passaram a ser integralmente realizados pela IGLUX, notadamente em prol e benefício da controladora do Grupo IG, IGTD.

A adoção desta prática foi de crucial relevância nos últimos anos. Conforme se verá adiante, com a eclosão e agravamento da pandemia (de 2020 até o presente momento), a atuação da IGLUX na compra e venda de materiais (inclusive EPIs e EPCs), insumos e prestação de serviços em favor da IGTD foi relevante e essencial, na medida em que assegurou a aquisição de tais importantes itens, ante as dificuldades de obtenção de crédito perante o mercado, em virtude do início das dificuldades e desencaixes de caixa da controladora do Grupo IG.

Os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao início da pandemia do COVID-19 foram marcados pelo intenso crescimento do setor, em linha, evidentemente, com o constante crescimento da demanda de consumo energético. Se por um lado houve o aumento no número dos leilões realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) por meio do qual são ofertados novos lotes para a construção de linhas de transmissão pelo Brasil, por outro, os principais players do setor (Transmissoras) precisavam de empresas confiáveis e especializadas para colocar seus ativos em operação comercial.

A IGTD, portanto, acompanhou esse momento do mercado e alcançou relevante destaque no cenário nacional – tornando-se, inclusive, umas das principais e mais relevantes Companhias do setor –, tendo celebrado com as principais Transmissoras (CEEE, COPEL, CPFL, ISA CTEEP, EDP, ELERA, ELETROSUL, ENEL, ENERGISA, TAESA, dentre outras), contratos para o desenvolvimento de projetos estruturantes a fim de implantar e colocar em operação comercial os lotes conquistados por estes empreendedores nos leilões realizados pela ANEEL.

O crescimento da IGTD, e de todo o Grupo IG refletiu, naturalmente, no incremento de seu quadro de colaboradores: nos últimos 5 (cinco) anos a empresa saltou de aproximadamente 800 (oitocentos) empregados diretos para aproximadamente 2.800 (dois mil e oitocentos) empregados diretos - que são beneficiados com as suas atividades, de forma direta e indireta. O





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

crescimento foi profundamente necessário, pois havia alta demanda pela entrega de obras e projetos, os quais estavam sendo ano a ano entregues e colocados à disposição para seus clientes.

O alcance e renome do Grupo IG, capitaneado pela IGTD, foi objeto de amplo reconhecimento pelo mercado. No ano de 2019, em publicações especializadas do ramo, a IGTD era destaque nacional pela sua atuação na construção de linhas de transmissão, colocando-se entre as maiores empresas de montagem do país.

Juntamente ao crescimento do quadro de colaboradores, houve a necessidade de realização de altos investimentos, tendo em vista que, para que cada colaborador esteja apto para trabalhar, há a necessidade de realização de exames médicos, cursos de capacitação, disponibilização de veículos, ferramentas, uniformes, equipamentos de proteção individuais e coletivos (EPIs e EPCs), alimentação e alojamentos, enfim, há um alto investimento que antecede a realização das receitas mensais, estas que contratualmente exigem o avanço físico dos projetos que permita a medição de itens contratuais distribuídos nos respectivos eventogramas, ou seja: a empresa fatura e recebe única e exclusivamente de acordo com o que consegue evoluir / produzir mensalmente em suas obras.

Todavia, o crescimento se deu, infelizmente, em momento inoportuno: o necessário desenvolvimento, atrelado aos altos investimentos, coincidiu com o advento do cenário de pandemia mundial e acabou por deflagrar uma crise econômico-financeira sistêmica sem precedentes.

Nos idos de 2020, ante o contexto decorrente da COVID-19, a empresa foi praticamente obrigada a “parar” grande parte de suas obras, cumprir com quarentenas, protocolos de enfrentamento e controle da pandemia que exigiram a ampliação da frota, dos alojamentos, entre outras questões¹. A IGTD teve que lidar com situações absolutamente novas em seus contratos (estes celebrados a partir de 2016 e que precisaram se amoldar a nova realidade, especialmente

¹ A paralisação de obras da IGTD chegou a ser noticiada na mídia: **Empresa é interditada após 48 casos positivos da Covid-19 em São José dos Pinhais, diz prefeitura** Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/05/30/empresa-e-interditada-apos-48-casos-positivos-da-covid-19-em-sao-jose-dos-pinhais-diz-prefeitura.ghml>>, acesso em 15/02/2022.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

econômica), sem que houvesse sequer a possibilidade de se preparar previamente para este cenário.

Importante indicador da escalada da crise econômica que surpreendeu o Grupo IG é o seu próprio histórico de demandas junto ao poder judiciário. Desde a sua fundação em 2001, na seara cível do Estado do Paraná, o Grupo IG integrou apenas 10 (dez) demandas processuais, das quais figurava em 2 (duas) no polo ativo das demandas. No entanto, após a eclosão do cenário pandêmico e consequente crise econômica (portanto, a partir de 2020) que se viu diante de um crescente passivo judicial, alcançando, na data deste protocolo a 129 (cento e vinte e nove) figurações em demandas judicializadas no âmbito cível paranaense, um aumento de 1290%.

O ciclo operacional do Grupo IG, em seu principal ramo de atividade é bastante extenso e complexo. Trata-se de importantíssimo setor da economia, altamente regulado e burocrático, de modo que exige das empresas atuantes altíssimo nível técnico e de especialização. O prazo médio estimado de uma obra – considerando todas as suas etapas, do estudo preliminar à energização da obra, pode variar de 03 (três) à 05 (cinco) anos. Ou seja, entre o estudo preliminar e orçamentação dos insumos e materiais e a efetiva conclusão e entrega (energização) da obra existe um extenso e imprevisível processo.

De forma bastante singela e exclusivamente para os propósitos de demonstrar a complexidade do negócio e atividade econômica do Grupo IG, apresenta-se abaixo um fluxograma e *timeline* exemplificativa do funcionamento da cadeia operacional completa, desde o estudo preliminar e orçamentação à efetiva energização da obra de qualquer empresa atuante no setor:





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5XY HJ5ZQ LPAYG 5EVKY





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Note-se que no fluxo operacional “padrão” do setor há, por praxe, um extenso prazo entre a elaboração do estudo preliminar e orçamentos dos materiais e insumos e outros bens e serviços que serão destinados à execução da obra a qual, por sua vez, somente se iniciará, na melhor das hipóteses (caso haja incomum celeridade dos órgãos regulares para emissão das respectivas licenças e autorizações necessárias à cada etapa), cerca de 1 ano e meio depois. Para o período em questão é razoável presumir a ocorrência de variações nos preços dos insumos e materiais, as quais podem ser estimadas com certa medida de assertividade, tomando-se por bases em dados históricos de evolução dos preços. Obviamente, quanto maior o prazo entre estas duas etapas, menor o grau de “assertividade” do custo final dos insumos e materiais.

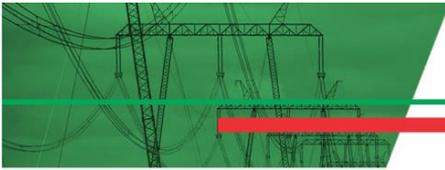
Vale ressaltar que grande parte das obras da IG atualmente vigentes foram contratadas em dezembro de 2018 e dezembro de 2019, portanto, em um período anterior à eclosão da pandemia e crise sanitária que dela se desencadeou, ocasionando, como é de amplo e geral conhecimento, uma crise econômica em âmbito nacional, a qual agrediu severamente o setor.

Apenas para fins de melhor elucidar os severos impactos econômicos que conduziram o Grupo IG à momentânea crise econômico-financeira que enfrentam, em simples análise do Quadro Resumo de Obra, auferiu-se, com base nas datas de contratação das respectivas obras, que todas as suas obras em curso foram severamente impactadas com a eclosão da pandemia. Em relação aos contratos firmados nos anos de 2015 e 2017, por exemplo, a pandemia impactou o curso de obra em execução, gerando, por força das medidas sanitárias restritivas, atrasos de produção e faturamento. Ou então, para aquelas obras contratadas nos anos de 2018 e 2019, o Grupo IG viu-se também surpreendido pela pandemia, porém, logo no início.

Em ambos os cenários, para além das severas restrições e imposições trazidas com o advento da crise pandêmica, os preços dos insumos e materiais alcançaram inimagináveis patamares, cenário este imprevisível mesmo para os melhores analistas econômicos.

No segundo semestre de 2020, ainda, o cenário macroeconômico foi absolutamente impactado pela falta de insumos básicos na cadeia produtiva e na subsequente escalada sem precedentes no preço dos insumos. A escassez de aço, cimento, concreto, e diversos outros itens que serviam de insumos básicos, foi impedimento severo para que as obras avançassem e a empresa realizasse seu faturamento e/ou receita. Quando a cadeia de fornecimento de insumos voltou a funcionar, os preços eram absolutamente impraticáveis em face às remunerações que a





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IGTD vinha recebendo, desequilibrando e desestruturando completamente seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas operações.

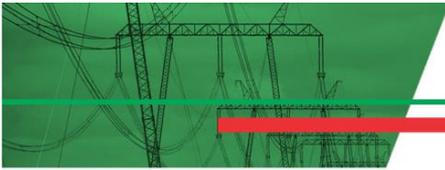
Não bastasse a relevante alta dos preços dos insumos e materiais essenciais ao Grupo IG, onerando sobremaneira seu fluxo de caixa, referido cenário econômico desencadeou um preponderante desequilíbrio econômico em relação contratos de obra vigentes. Isto porque a maioria dos contratos guarda previsão de correção anual pelo índice do IPCA – que não acompanhou o aumento exorbitante dos insumos e custos gerais das obras. Em ordens absolutas de grandeza, significa um desequilíbrio médio de cerca de 30% (trinta por cento) no custo da obra, contra um reajuste contratos de singelos 10% (dez por cento).

Vale ressaltar que a IGTD tem como principais insumos para a execução de suas obras o alumínio, o cobre e o aço. Tais itens, a exemplo de outros tantos, sofreu uma escalada exponencial nos seus preços. Por exemplo, no período de dezembro/2018 (data de contratação de parte dos contratos ativos do Grupo IG a fevereiro/2022, a variação do aço foi de 224,72%; a do cobre, de 220,31%; e, do alumínio, de 224,17%.



Fonte: LME (London Metal Exchange) e Dólar





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Fonte: LME (London Metal Exchange) e Dólar



Fonte: Sinduscons Estaduais - Estado Paraná

Ainda assim, mesmo antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o Grupo IG luta e vem lutando bravamente para concluir parte de seus contratos, evitar discussões relacionadas a multas e atrasos de obra, e, assim, viabilizar a entrada em operação de diferentes projetos (deixando para discutir os impactos financeiros posteriormente com seus clientes em cada projeto), envidando seus melhores esforços para superar a crise.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Naturalmente que este esforço e conjuntura não passou sem criar cicatrizes e feridas profundas que permanecem em aberto. O ano de 2020 fechou com prejuízos históricos para o Grupo. A esperada retomada em 2021 veio acompanhada do aumento da inflação, dos juros, da contínua escalada dos preços de insumos e materiais, e de uma postura pouco colaborativa de todos os seus clientes em renegociar as condições e premissas originais (reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos) à patamares razoáveis e condizentes com a nova realidade do mercado.

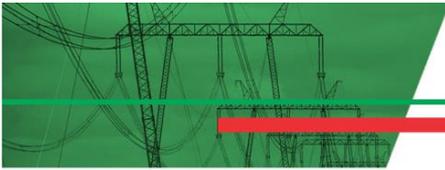
A crise em questão é setorial: os construtores e EPCistas de todo o setor elétrico encontram-se em pé de igualdade, ou seja, mergulhados em uma crise sem precedentes.

Estes impactos devem ser enfrentados com singular atenção, especialmente diante do fato de que os interesses envolvidos transcendem as próprias Recuperandas, pois envolvem diretamente projetos estratégicos para o país e cuidam da ampliação da malha de transmissão do Sistema Interligado Nacional, promovendo o desenvolvimento econômico e social da nação. O soerguimento do Grupo IG e sua perenidade no mercado, com a geração de empregos, impostos e desenvolvimento econômico, social e de infraestrutura, em última análise é, portanto, assunto de interesse nacional.

Logo, há interesse institucional além dos interesses puramente econômicos das partes envolvidas. De todo o modo, o que já se tem por certo é que não haverá remédio único: os agentes econômicos (construtores e transmissores, por exemplo) e institucionais (MME e ANEEL, dentre outros) deverão necessariamente colaborar uns com os outros para que conjuntamente possam alcançar uma solução estruturada que viabilize condições para assegurar a continuidade dos projetos a tempo e modo, mitigando, por consequência, os severos e relevantes impactos suportados e os possíveis efeitos adversos do seu atraso ou descontinuidade. O manejo de ações como a presente, portanto, representa uma inescapável via de pacificação social.

Institucionalmente, espera-se, o governo deverá compor políticas (econômicas) setoriais que incentivem a abertura de linhas de crédito, assim como mecanismos de desoneração que beneficiem as empresas construtoras do setor elétrico e, paralelamente, trabalhar perante a Agência Nacional de Energia Elétrica para que sejam criadas soluções ao tema (reequilíbrio econômico-financeiro amplo).





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No âmbito privado, no que se refere aos agentes econômicos, as Recuperandas vêm buscando junto à demais contratantes, construtores, fornecedores e empreendedores a construção conjunta e colaborativa de possíveis caminhos para mitigar tais impactos.

Nesta toada, e como medida alternativa e preventiva às dificuldades que vinha e vem enfrentando, por não ver alternativas para a salvaguarda de seu patrimônio e equalização de seu passivo, o Grupo IG, valeu-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, ambiente essencial para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do Grupo IG, de modo a compatibilizar com as dívidas ao valor dos ativos e disponibilidade de caixa, visando a preservação das suas atividades, porquanto viável.

2.2 Plano Único

Consoante se denota facilmente pela narrativa contida na petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, o Grupo IG faz jus, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, à consolidação substancial de seus ativos e passivos do Grupo, de sorte que restou admitida pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Outrossim, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, porquanto constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, com objetos sociais harmônicos, complementares e atuação conjunta, mesmo corpo de funcionários, possuindo sede no mesmo endereço, existência de garantias cruzadas sendo a primeira a empresa controladora e as demais controladas, presentes os requisitos à concessão da medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.”

Desta feita, com fulcro na concessão da consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, em observância ao que estabelecem os arts. 69-K e 69-L da LRE, este Plano é apresentado de forma única e consolidada e destina-se à satisfação, indistintamente, de todos os Credores do Grupo IG.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. CONJUNTURA ECONÔMICA

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou a análise trimestral da economia brasileira.

Os dados melhores que o esperado no último trimestre de 2021 contribuíram para revisões positivas das previsões de crescimento feitas pelo mercado nas últimas semanas. Os indicadores de atividade econômica de janeiro, no entanto, surpreenderam negativamente, em parte devido à intensa onda de contaminação de covid-19 ocorrida no mês. Embora essa onda tenha tido um pico de casos novos bem mais alto que as ondas anteriores, as consequências humanas e econômicas e o tempo de duração foram bem menores. Passado esse choque negativo, a melhora do quadro da pandemia deve contribuir significativamente para a recuperação de atividades, como os serviços prestados às famílias e outras, com possíveis impactos positivos sobre o mercado de trabalho, que já recuperou indicadores dos níveis pré-pandemia. A surpresa negativa foi a eclosão da guerra na Ucrânia, que acabou reforçando a piora das previsões de inflação e, portanto, do cenário de política monetária no Brasil e no exterior. No entanto, a taxa de juros real ex ante de um ano do Brasil pouco se alterou desde a publicação da previsão anterior em dezembro de 2021. Tendo em vista essas e outras questões detalhadas nesta nota, mantemos nossa previsão de crescimento do PIB de 1,1% em 2022, embora com mudanças na composição desse crescimento. A principal delas, pela ótica da produção, é a redução do crescimento esperado para o setor agropecuário, de 2,8% para 1%, em função da piora das estimativas para a produção de soja, que passaram a ser de queda de 8,8%, mesmo com o aumento de 3,7% da área plantada – o que significa redução do valor bruto da produção com aumento do consumo intermediário.

Para 2023, trabalhamos com um cenário base em que assumimos que o ciclo de aperto monetário atingirá seu pico na próxima reunião do Comitê de Política Monetária (Copom), e a taxa de juros nominal permanecerá em 12,75% até o final de 2022. A partir do ano que vem, a expectativa é que a taxa de juros seja reduzida e feche o ano em torno de 9%, acompanhando o movimento de queda nas taxas de inflação, o que deve favorecer o mercado de crédito e os investimentos. Um mercado de trabalho mais aquecido será determinante para a demanda. Esperamos também que o aumento de preços de commodities seja temporário no cenário base e a taxa de câmbio fique estável, em relação ao fim de 2022, em R\$ 5,20/US\$. Ainda mais importante, consideramos que haverá menos incerteza por conta do fim dos efeitos da guerra na





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ucrânia e de efeitos mínimos da pandemia, o que deve garantir uma evolução positiva das atividades ligadas a comércio e serviços. No que se refere à política fiscal, este cenário pressupõe a manutenção de um arcabouço de regras fiscais compatível com o compromisso com a disciplina fiscal, mantendo sob controle o risco associado à evolução das contas públicas. Diante deste cenário, nossa previsão para o crescimento do PIB em 2023 é de 1,7%.

Em relação à inflação, as previsões se deterioraram no mundo todo principalmente em função dos impactos econômicos do choque causado pelo conflito militar na Ucrânia. Mesmo diante de um comportamento mais benevolente do câmbio – com valorização de 15% no ano até agora –, a manutenção da trajetória de alta das commodities no mercado internacional, aliada ao impacto da guerra sobre os preços do petróleo e aos efeitos climáticos sobre a produção doméstica de alimentos, levou a uma revisão das estimativas de inflação feitas pela Dimac/Ipea. A alta projetada para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em 2022, avançou de 5,6% para 6,5%, enquanto a estimada para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) passou de 5,5% para 6,3%. Embora as estimativas de inflação para o ano tenham piorado, ainda se mantém a perspectiva de um cenário de desaceleração inflacionária, tanto para 2022 quanto para 2023. Além disso, mesmo acima do patamar projetado inicialmente, o IPCA e o INPC devem encerrar o ano com uma variação bem abaixo da observada em 2021. De modo análogo, para 2023, as projeções de inflação feitas pela Dimac/Ipea indicam a manutenção dessa trajetória de desaceleração inflacionária, com taxas de 3,6%, tanto para o IPCA quanto para o INPC no próximo ano.

3.1 Atividade Econômica Geral

O desempenho recente dos indicadores de atividade econômica tem apresentado alguma instabilidade. Após a aceleração verificada nos dois últimos meses do ano passado, refletida no avanço de 0,5% do PIB no quarto trimestre sobre o trimestre anterior, a maioria dos segmentos produtivos sofreu acomodação no início de 2022. Entre outros fatores, uma boa parte desse resultado se deve ao aumento dos casos de covid-19 no período, associados à variante Ômicron. Sendo assim, dois dos principais indicadores que resumem a atividade econômica brasileira recuaram em janeiro. Enquanto o Índice de Atividade Econômica do Banco Central – Brasil (IBC-Br) caiu 1%, o Monitor do PIB, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), cedeu 1,4% na margem.

A deterioração da atividade em janeiro voltou a ser caracterizada por um baixo nível de difusão, indicando um arrefecimento bastante disseminado entre os segmentos produtivos





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(gráfico 2).3 Na comparação com o mês de dezembro, já excluídos os efeitos sazonais, apenas 30,9% dos segmentos registraram variação positiva. Entre os setores, a indústria manufatureira continua enfrentando o cenário mais adverso, caracterizado pela escassez e encarecimento de insumos. Além disso, os preços da energia elétrica continuam pressionados, e o conflito entre a Rússia e a Ucrânia tem provocado aumento nos preços internacionais do petróleo. Já o consumo de bens, por sua vez, que já vinha sendo afetado negativamente pelo aumento da inflação, começa a sentir alguns efeitos provenientes do encarecimento do crédito. Entretanto, a melhora observada nos níveis de ocupação, somada as transferências de renda propiciadas pelo Auxílio Brasil, tem mantido algum alento nesse mercado. Já o setor de serviços, por sua vez, segue acompanhando de perto a evolução dos níveis de mobilidade urbana e continua sendo um dos principais drivers para o desempenho da economia em 2022.

Nesse contexto, com base nos indicadores disponíveis até o momento, e levando em conta a curta duração dos efeitos negativos provocados pela variante Ômicron, nossas previsões sugerem que o nível de atividade em fevereiro deve apresentar crescimento, na comparação com o mês anterior com ajuste sazonal, na indústria (1,4%), no comércio (1,3%) e nos serviços (1,5%), como ser visto no gráfico 3. Com isso, a previsão da Dimac/Ipea é que o Monitor do PIB cresça 1% em fevereiro, o que melhora as perspectivas para o resultado do PIB no primeiro trimestre de 2022.

Fonte:(https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220331_cc_54_nota_34_visao_geral.pdf)





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. A REESTRUTURAÇÃO

4.1 Medidas de Reestruturação

Antes do pedido de Recuperação Judicial, a administração do Grupo IG buscou realizar sua reestruturação mediante adoção de medidas emergenciais destinadas a resolver o desencaixe financeiro gerado ao longo dos últimos 02 (dois) anos – especialmente em decorrência da pandemia de Covid-19 – porém, dado cenário, não teve outra alternativa senão a requerer, judicialmente, o benefício da Recuperação Judicial.

Várias ações foram postuladas e atingiram resultados importantes, sendo que a readequação em todos os setores será uma constante até a superação da situação da crise financeira.

As premissas gerais para reestruturação do Grupo, são:

- (i) Adequação da força de trabalho para capacidade da prestação de serviços e otimização das equipes disponíveis para realização de todas as tarefas, mitigando, inicialmente, a realização de novas contratações;
- (ii) Revisão de todos os processos internos com objetivo de eliminar quaisquer desperdícios de tempo, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;
- (iii) Negociar, intensivamente, com todos os fornecedores e prestadores de serviços com objetivo de galgar melhores preços e, conseqüentemente, melhorar as margens;
- (iv) Adequação da estrutura de pessoal nos setores administrativo e financeiro visando a redução de despesas operacionais;
- (v) Profissionalização da gestão e tomada de decisões mediante contratação de empresa especializada de consultoria e assessoria econômico-financeira;
- (vi) Fortalecimento da política de recursos humanos, com melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização da mão-de-obra local e dos colaboradores internos, reduzindo o turnover e, conseqüentemente, os custos de pessoal;





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- (vii) Melhoria nos controles internos e otimização dos trabalhos na controladoria, em conjunto com o departamento fiscal/contábil, que irá proporcionar à administração do Grupo relatórios fundamentais para gestão do negócio e tomadas de decisões;
- (viii) Revisões periódicas no planejamento orçamentário;
- (ix) Otimização da estrutura de pessoal e redução de despesas nas áreas financeira, administrativa e operacional, proporcionando reflexo direto no fluxo de caixa;
- (x) Implantação, no setor financeiro, de Plano Orçamentário com revisões periódicas suportado por relatórios gerais de análise de resultados econômico e financeiro;
- (xi) Alinhamento do Fluxo de Caixa Projetado (FCP) com a consolidação das informações do contas a receber, contas a pagar e tesouraria;
- (xii) Busca por melhores taxas em novas operações financeiras, visando a melhoria do resultado líquido e garantia do capital de giro;
- (xiii) Aperfeiçoamento, no setor de controladoria, dos controles e geração de informações para otimização da tomada de decisões pela gestão.

4.2 Meios de Recuperação

Com objetivo da retomada do equilíbrio econômico-financeiro e contenção da crise, o Grupo IG formulou pedido de Recuperação Judicial visando garantir, principalmente, a regular continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho (direto e indiretos), o pagamento de seus credores, impostos e contribuições.

Nesse sentido, o Grupo IG, com fundamento no que estabelece o art. 50 da Lei 11.101/2005, busca especialmente os seguintes meios de recuperação:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas – art. 50, I;





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- (ii) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, II;
- (iii) Venda parcial dos bens – art. 50, XI;
- (iv) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termos inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial – art. 50, XII;
- (v) Constituição de Sociedade de Propósito Específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor – art. 50, XVI.

Ademais, durante o processo de reestruturação e da própria Recuperação Judicial, o Grupo IG poderá utilizar quaisquer outros meios de recuperação, ainda que aqui não expressamente descritos.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. PLANO DE PAGAMENTO

5.1 Proposta de Pagamento. O Plano de Pagamento ora proposto pelo Grupo IG está estruturado em 03 (três) métodos/formas distintos para liquidação dos Créditos. A adoção destas 03 (três) formas de liquidação visa permitir uma maior capacidade de satisfação dos Créditos, sem, no entanto, depender exclusivamente da capacidade de geração de caixa pelas Recuperandas, ou mesmo onerar sobremaneira seu fluxo de caixa.

5.2 Métodos de Pagamento. São os métodos propostos de pagamento dos Créditos: (i) Plano Geral de Pagamento; (ii) Plano Complementar de Pagamento; e, (iii) Plano Opcional de Pagamento.

5.2.1. A utilização destes métodos permitirá aos Credores, conforme disposições específicas aplicadas a cada uma das Classes, que tenham seus Créditos satisfeitos por 01 (um) ou mais métodos de pagamento de forma simultânea e/ou complementar.

5.2.2. Implementação dos métodos de pagamento. Para implementação dos métodos de pagamento, os Créditos serão subdivididos em “Valor Base” e “Valor Residual”, de modo que a proporção representativa do Valor Base a ser satisfeita estará delineada conforme proposta específica dirigida a cada uma das Classes de Credores, sendo que eventual saldo deverá ser considerado, automaticamente, como Valor Residual do Crédito. Ou seja, o valor integral do Crédito (“Valor do Crédito”) será o equivalente ao somatório do Valor Base com o Valor Residual, da seguinte forma:

$$VC = VB + VR$$

Onde,

VC é o Valor do Crédito listado junto ao Quadro Geral de Credores;

VB é o Valor Base do Crédito, apurado conforme percentual do Crédito estabelecidos nas disposições específicas; e,

VR é o Valor Residual do Crédito, ou seja, o saldo remanescente do Valor Base.

5.3 Premissas Gerais de Pagamento. São as premissas gerais da proposta de pagamento:





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.3.1. Plano Geral de Pagamento. Visa a satisfação do Valor Base dos Créditos através de recursos provenientes da geração de caixa operacional (fluxo de caixa operacional, ou “FCO”) das Recuperandas, sob a forma de desembolsos programados (“Fluxo de Caixa Programado”). A metodologia do Plano Geral de Pagamento observará os termos e disposições gerais aplicáveis aos Créditos, bem como as disposições específicas aplicáveis à cada uma das Classes.

5.3.2. Plano Complementar de Pagamento. Destina-se a satisfação da parte remanescente dos Créditos, ou seja, do Valor Residual, por meio de recursos decorrentes de eventos de liquidez (“Eventos de Liquidez”) os quais serão considerados como (i) fator de aceleração do Valor Base e, após, (ii) fator de pagamento do Valor Residual.

5.3.2.1. Eventos de Liquidez. Constituem Eventos de Liquidez inerentes ao Plano Complementar de Pagamento: (i) alienação de ativos; (ii) cessão de direitos creditórios; e, (iii) leilão reverso.

5.3.2.1.1. Alienação de Ativos. Visando promover a redução do volume do endividamento, bem como otimização do processo de alienação de ativos, o Grupo IG poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar ativos tanto para a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI”) – nos termos dos arts. 60, 60-A, 141 e 142 da LRE –, quanto aliená-los livremente à terceiros interessados, observando as seguintes disposições:

- (a) Constituição e Alienação de UPI. O Grupo IG não terá prazo determinado para constituição(ões) de UPI(s), de modo que, em caso de constituição, todas as respectivas regras inerentes à sua alienação estarão dispostas de forma pormenorizada no respectivo Edital, sendo que o valor atribuído à cada UPI será determinado em Laudo de Avaliação específico o qual será parte integrante e indissociável do Edital. Em observância às disposições legais aplicáveis, os documentos pertinentes e inerentes à constituição da UPI serão devidamente apresentados nos autos de RJ para apreciação dos Credores estando eventualmente sujeita à convocação de AGC na forma do arts. 35, I, ‘f’ e 36, §2º, ambos da LRE, para deliberação específica dos termos e condições de sua alienação, conforme o caso.
- (b) Alienação de Ativos Individuais. O Grupo IG poderá ainda, a seu exclusivo critério, alienar livremente todos e quaisquer ativos (bens móveis e imóveis ou, simplesmente “Ativos”), inclusive aqueles Ativos





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e direitos integrantes do seu ativo não circulante, independentemente de autorização judicial ou oitiva dos Credores ou da Administração, a partir da Homologação do PRJ.

5.3.2.1.2. Cessão de Direitos Creditórios. O Grupo IG oferece, sem qualquer efeito caixa, a cessão de direitos creditórios/recebíveis, oriundos de litígios (judiciais e arbitrais) (“Litígios”) distribuídos após a data de distribuição da Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, em que o Grupo IG figura como parte, e poderá fazer jus ao recebimento de valores, os quais serão parcialmente destinados ao pagamento do Valor Residual e, o respectivo saldo, destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas. Os valores decorrentes de tais Litígios serão:

- (a) Os direitos creditórios/recebíveis serão cedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores líquidos oriundos dos Litígios efetivamente recebidos pelo Grupo IG; e,
- (b) A distribuição dos valores líquidos oriundos dos Litígios respeitará o critério de proporcionalidade e destinar-se-á, exclusivamente, aos Credores das Classes Quirografárias (Classe III) e ME/EPP (Classe IV) e estarão, obrigatoriamente, limitados ao Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores.

5.3.2.1.2.1. O Grupo IG não se responsabiliza, sob hipótese alguma, sobre o êxito dos referidos Litígios, nem, tampouco, pela boa liquidação do(s) crédito(s) decorrente(s) dos referidos Litígios, de modo que a eventual mora na liquidação, sua improcedência, má liquidação, ou liquidação parcial, não ensejarão à cobrança, pelos Credores, de quaisquer valores adicionais.

5.3.2.1.3. Leilão Reverso. Como forma subsidiária para satisfação do passivo, o Grupo IG se reserva no direito de, quando houver eventos de liquidez inesperados que importem em saldo excedente de fluxo de caixa, as Recuperandas, poderão, a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de Leilão Reverso Financeiro, na modalidade de Pregão, a fim





CONSOLIDADO

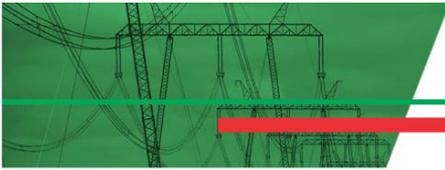
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

proporcionar antecipação de pagamentos para os Credores em relação ao Valor Base. Em caso de convocação, os Credores interessados em participar e que concederem maiores descontos terão seus respectivos Créditos satisfeitos da seguinte forma:

- (a) Para definição da ordem de pagamento aos Credores será adotada a modalidade de Pregão, de modo que, por este critério, será pago, primeiramente, o Credor que conceder o maior percentual de desconto em seu respectivo Valor Base, já determinando um desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data de ocorrência do Pregão;
- (b) O procedimento poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pelo Grupo IG;
- (c) Na eventualidade de o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, ou seja, proporcional ao valor pago. O Valor Base eventualmente remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas remanescentes para liquidação do Plano, respeitando-se as disposições específicas de pagamento aplicáveis à cada uma das Classes de Credores;
- (d) Caso haja mais de um Credor Vencedor do Leilão Reverso e a soma dos respectivos lances supere o montante destinado ao pagamento antecipado do Valor Base, será efetuado um rateio proporcional entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do Valor Base de seus respectivos Créditos.

5.3.3. Plano Opcional de Pagamento. De forma alternativa e adesiva, os Credores poderão, observando-se as regras e disposições específicas para tal, aderir ao Plano Opcional, o qual oportuniza àqueles Credores considerados Colaborativos (“Credores Colaborativos”), à medida em que cooperarem com a reestruturação e soerguimento do Grupo IG, farão jus ao recebimento de contrapartida de benefício especial e adicional para (i) acelerar o pagamento do Valor Base do Crédito e, após, (ii) satisfazer o Valor Residual do Crédito, viabilizando, assim, sem prejuízo dos demais métodos de pagamento, a otimização da satisfação dos Créditos de tais Credores.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.3.3.1. Credores Colaborativos. Para fins e efeitos deste Plano, será considerado Credor Colaborativo todo aquele Credor que, manifestamente, pleitear adesão à presente Cláusula do Plano e, cumulativamente conceder créditos, investimentos, concessão de prazos, fornecimento e serviços, dentre outros, de modo que tais Credores Colaborativos terão a possibilidade de satisfazer seus respectivos Créditos em condições especiais e diferenciadas (podendo conter, mas não se limitando a: aceleração de pagamentos, compensação de créditos, pagamento complementar diferenciado, dentre outros). Nesse sentido, de acordo com a relevância do serviço, bem ou capital, cumulativamente à essencialidade de tal serviço, bem ou capital, bem como as respectivas condições de contratação oferecidas pelo respectivo Credor Colaborativo, o Grupo IG se reserva no direito de aceitar, ou não, a condição ofertada. Ainda, levando-se em conta a relevância, essencialidade e circunstâncias, o Grupo IG, no intuito de preservar suas relações comerciais – especialmente aquelas mantidas junto à fornecedores essenciais –, reserva-se, também, no direito de valer-se de condições especiais balizadas pelos termos adiante descritos.

5.3.3.1.1. Credores Colaborativos - Condições Gerais. Os Credores Colaborativos poderão liquidar a integralidade de seus Créditos, conforme as seguintes condições:

- (a) Aceleração de Liquidação do Valor Base. As amortizações iniciar-se-ão pela aceleração de liquidação do Valor Base (conforme previsto nas Cláusulas 5.4.3.1 e 5.4.4.1), observando-se a forma e condições inerentes à respectiva Classe cujo Credor Colaborativo esteja sujeito, até o limite do Valor Base do Crédito;
- (b) Recomposição do Valor Residual. Após recomposição integral do Valor Base, iniciar-se-á a amortização do valor correspondente ao Valor Residual do Crédito (conforme previsto nas Cláusulas 5.4.3.2 e 5.4.4.2), conforme respectiva Classe cujo Credor Colaborativo esteja sujeito, até o limite do Valor Residual do Crédito;
- (c) Adesão. Para aderir à condição de Credor Colaborativo, ressalvadas disposições específicas estabelecidas, o Credor deverá manifestar através de e-mail indicado à Cláusula 6.6 do Plano o seu interesse inequívoco, ou ainda, mediante assinatura de Termo de Adesão,





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

hipóteses em que concordará, de forma irrevogável e irretroatável, com todos os termos e condições deste Plano;

- (d) Preço e Prazo. As condições de preço e prazo ofertadas pelo Credor Colaborativo deverão, sempre, em consonância com as praticadas pelo mercado;
- (e) Direito de Renúncia. O Credor que aderir à Proposta Opcional de Pagamento, poderá renunciar a qualquer momento a continuidade da negociação estabelecida passando a receber o seu Valor Base conforme condições específicas do Plano Geral de Pagamento inerentes à respectiva Classe cujo Credor esteja sujeito, descontando-se os valores eventualmente já liquidados. Os valores apurados durante o período de vigência do Plano Opcional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento das operações ajustadas até a efetiva desistência;
- (f) Não descumprimento do Plano. A eventual não efetivação das condições propostas nesta Cláusula 5.3.3.1 pela razão que for, não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao Credor observar a proposta de recebimento por meio do Plano Geral de Pagamento como condição mínima e certa para recebimento;
- (g) Não exclusão. Por se tratar de condição opcional, a adesão pelos Credores à condição de Credores Colaborativos não exclui as demais disposições de pagamento gerais, ou específicas, ressalvada a hipótese de satisfação integral do Crédito de titularidade do Credor Colaborativo haja vista que esta está necessariamente adstrita ao limite do Valor do Crédito.

5.3.3.1.2. Credor Colaborativo Financeiro. Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Financeiro todos aqueles Credores que fornecerem, inclusive, mas não se limitando a: (i) linhas de crédito de fomento mercantil; (ii) linhas de desconto de recebíveis; (iii) linhas de comissárias e conta garantida; (iv) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial do Grupo IG; e, (v) outros produtos/serviços financeiros em benefício do regular exercício da atividade empresarial do Grupo IG. Ainda, em conformidade com o §1º do art. 49 da LRE, os Credores Colaborativos Financeiros conservaram seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e demais





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

devedores solidários, nos termos das obrigações firmadas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

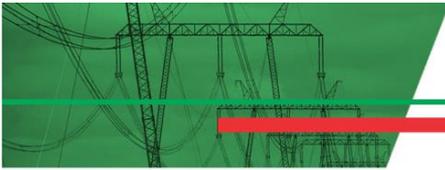
5.3.3.1.2.1. Operações Ofertadas. As operações ofertadas (“Operação”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, carência ou taxas definidas previamente, de modo que a negociação de cada Operação deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Financeiro, que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá destinar novas operações ao Grupo IG, por meio das diferentes formas descritas acima. As garantias fidejussórias, reais, fiduciárias e avais, não serão afetadas pela novação ou pelas previsões deste PRJ.

5.3.3.1.2.2. Proposta de Pagamento. Para cada nova Operação realizada o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% (três por cento) sobre o valor líquido de cada nova operação de crédito liberada, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao da liberação do novo recurso.

5.3.3.1.2.3. Credores Fiduciários. Os Credores Financeiros que, porventura, sejam titulares de Créditos com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos para o Grupo IG, ficando autorizados, a partir da Homologação do PRJ aprovado em AGC, a ampliar os limites ofertados em operações de crédito até o limite do valor das respectivas garantias.

5.3.3.1.3. Credor Colaborativo Cliente. Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Cliente todos aqueles Credores cujos respectivos créditos sejam originários de relação contratual com o Grupo IG e que voltarem a contratar com o Grupo IG, inclusive, mas não se limitando a: (i) prestação de serviços de engenharia e projetos; (ii) prestação de serviços de engenharia e





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

obras; (iii) gerenciamento e gestão de projetos e obras; e, (iv) locação de máquinas e equipamentos.

5.3.3.1.3.1. Novos Contratos. As novas contratações firmadas com o Grupo IG (“Novos Contratos”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, prazo ou escopo definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Contrato deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Cliente que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá destinar novas demandas operacionais consoantes com a atividade econômica desenvolvida pelo Grupo IG e formalizar Novos Contratos com o Grupo IG.

5.3.3.1.3.2. Proposta de Pagamento. Formalizado o Novo Contrato, para cada nova medição realizada, o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição a possibilidade de retenção de 5,0% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), de acordo com o serviço contratado e conforme tabela abaixo, sobre o valor auferido no respectivo boletim de medição (“BM”).

Tipo de Serviço	% de Retenção
Obras e serviços correlatos	5% (cinco por cento)
Locação de Veículos e/ou Equipamentos	5% (cinco por cento)
Serviços de Engenharia	10% (dez por cento)

5.3.3.1.3.3. Apuração. Os valores a serem retidos serão apurados no momento da emissão do BM.

5.3.3.1.3.4. Rescisão. Na eventualidade de rescisão do Novo Contrato, os valores apurados até o momento da rescisão serão pagos





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

normalmente conforme Cláusula anterior, sendo que o eventual saldo remanescente de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial será pago conforme condições específicas do Plano Geral de Pagamento inerentes à respectiva Classe cujo Credor esteja sujeito, descontando-se os valores eventualmente já liquidados.

5.3.3.1.4. Credor Colaborativo Fornecedor. Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Fornecedor todos aqueles Credores cujos respectivos créditos sejam originários de relação fornecimento e/ou prestação de serviços junto ao Grupo IG e que retomem (ou mantenham) o fornecimento e/ou prestação de serviços ao Grupo IG, incluindo, mas não se limitando a: (i) fornecimento de matéria-prima e insumos de obra; (ii) fornecimento e bens e produtos essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica do Grupo IG; e, (iii) prestação de serviços.

5.3.3.1.4.1. Fornecimentos. Os fornecimentos e prestações de serviços realizados em favor do Grupo IG (“Novos Fornecimentos”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, prazos ou volumes definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Fornecimento deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Fornecedor que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá realizar Novos Fornecimentos faturados e pagos diretamente pelo Grupo IG.

5.3.3.1.4.2. Proposta de Pagamento. Para cada Novo Fornecimento realizado, o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de até 3,0% (três por cento) sobre o valor líquido da Nota Fiscal emitida para cada Novo Fornecimento, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao de emissão da respectiva Nota Fiscal.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.3.3.1.5. Credor Colaborativo Fornecedor Exclusivo. Para fins deste Plano, considera-se Credor Colaborativo Fornecedor Exclusivo todos aqueles Credores cujos respectivos créditos sejam originários da relação de fornecimento ao Grupo IG e, cujo produto fornecido possua exclusividade em território nacional e sejam essenciais ao regular exercício da atividade econômica desenvolvida pelo Grupo IG.

5.3.3.1.5.1. Fornecimentos de Produtos Exclusivos. Os fornecimentos de produtos exclusivos realizados em favor do Grupo IG (“Novos Fornecimentos de Produtos Exclusivos”) não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, não terão valores mínimos e máximos, prazos ou volumes definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Fornecimento de Produto Exclusivo deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor e o Grupo IG, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano. Portanto, o Credor Colaborativo Fornecedor Exclusivo que se habilitar à esta forma de pagamento opcional deverá realizar Novos Fornecimentos de Produtos Exclusivos faturados e pagos diretamente pelo Grupo IG.

5.3.3.1.5.2. Proposta de Pagamento. Para cada Novo Fornecimento de Produto Exclusivo realizado, o Grupo IG propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de até 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido da Nota Fiscal emitida para cada Novo Fornecimento de Produtos Exclusivo realizado, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao de emissão da respectiva Nota Fiscal.

5.4 Premissas Específicas de Pagamento. São as premissas específicas inerentes ao Plano Geral de Pagamento:

5.4.1. Classe I – Credores Trabalhistas. Esta proposta de pagamento destina-se, específica e exclusivamente aos Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 41, I da LRE (“Créditos Trabalhistas”).





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desta feita, visando atender ao melhor interesse dos Credores Trabalhistas, o Grupo IG, levando em consideração sua efetiva capacidade de geração de caixa para destinação aos pagamentos e, em estrita observância aos termos do art. 54 da LRE, disponibilizam 02 (duas) propostas de pagamento, dentre as quais os Credores Trabalhistas deverão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação do PRJ ou data em que transitar em julgado a sentença de habilitação de crédito retardatária, o que ocorrer por último, para eleger a Opção de Pagamento.

5.4.1.1. FGTS. Eventuais valores devidos à título de FGTS que, porventura, integrem o Valor do Crédito Trabalhista serão retidos no momento do pagamento e não comporão o Valor Base do Crédito Trabalhista, de modo que serão tratadas e satisfeitas de forma independente, nos termos das disposições legais aplicáveis.

5.4.1.2. Valor Base do Crédito Trabalhista. Para fins deste Plano, o Valor do Crédito Trabalhista a ser satisfeito nos termos da Cláusula 5.4.1.5 deste Plano, serão limitados à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data de Aprovação do PRJ e, a eventual parcela de crédito devida à título de FGTS, nos termos da Cláusula 5.4.1.1, será deduzida, de modo que o montante resultante será considerado o Valor Base do Crédito Trabalhista para fins de pagamento na forma prevista nesta Cláusula.

5.4.1.3. Valor Residual do Crédito Trabalhista. Considerando a metodologia de apuração do Valor Base do Crédito Trabalhista estabelecida na Cláusula 5.4.1.2, o Valor Residual do Crédito Trabalhista será equivalente ao montante excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que tal importância será satisfeita nos termos e condições propostos aos Credores Quirografários.

5.4.1.4. Encargos Remuneratórios. O Valor do Crédito Trabalhista, será corrigido e atualizado da seguinte forma:

- (a) O Valor Base do Crédito Trabalhista, observadas as disposições aplicáveis a cada uma das Opções de Pagamento adiante descritas, serão corrigidas, mensalmente, pela Taxa Referencial (“IR”), e remunerados pela taxa de 1,0% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.;

- (b) O Valor Residual do Crédito Trabalhista, será corrigido e atualizado nos mesmos moldes aplicáveis à proposta de pagamento dos Credores Quirografários.

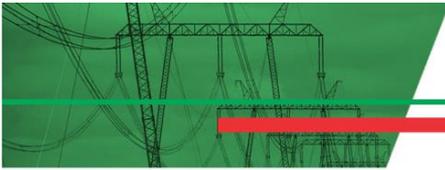
5.4.1.5. Fluxo de Pagamentos. Levando-se em consideração a real capacidade de geração de caixa do Grupo IG, bem como a necessidade de provisão de Créditos Trabalhistas Ilíquidos, as Recuperandas propõe 02 (duas) opções de pagamento (“Opção de Pagamento”) do Valor Base do Crédito Trabalhista. São elas:

5.4.1.5.1. Opção A de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção A de Pagamento, terão o Valor Base dos seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos, com 50% (cinquenta por cento) de deságio, em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores, o que ocorrer por último.

5.4.1.5.2. Opção B de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção B de Pagamento, terão o Valor Base de seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos integralmente, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores o que ocorrer por último.

5.4.1.5.2.1. Garantia. Em atendimento ao disposto ao §2º do art. 54 da LRE, as Recuperandas oferecem em garantia à integral satisfação dos Créditos Trabalhistas, os seguintes bens imóveis (“Garantias”): (i) Imóvel matriculado sob nº 3.780 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, avaliado em R\$ 1.544.928,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme Laudo de Ativos acostado aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 194.12 (“Área Bela Vista”); e, (ii) Imóvel matriculado sob nº 35.364 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR, avaliado em R\$ 2.633.432,72 (dois milhões,





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme Laudo de Ativos acostado aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 194.11 (“Alojamento”).

5.4.1.5.2.2. Alienação do ativo. Os bens descritos ao item 5.4.1.5.2.1 poderão ser alienados, em conjunto ou separadamente, na forma do art. 142, I, IV e V da Lei 11.101/2005, em leilão ou por proposta mínima de 90% (noventa por cento) do valor de avaliação por escrito formulada às Recuperandas, hipótese em que o adquirente não sucederá às devedoras em dívidas de qualquer natureza, nos termos da LRE.

5.4.1.5.2.3. Destinação do recurso. O valor obtido com a venda dos bens deverá obrigatoriamente ser utilizado (i) no pagamento dos Credores Trabalhistas aderentes à Opção B, e sucessivamente à aderentes à Opção A; (ii) eventual saldo destinado à recomposição de caixa das Recuperandas.

5.4.1.5.3. Procedimento para Eleição da Opção de Pagamento. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da decisão de Homologação do PRJ ou da data em que transitar em julgado a sentença de habilitação de crédito retardatária, o que ocorrer por último, em observância ao disposto à Cláusula 6.6 do Plano (Forma e Local de Pagamento), o Credor Trabalhista deverá indicar, além dos dados e informações exigidas em referida Cláusula específica, a Opção de Pagamento de seu interesse.

5.4.1.5.4. Ausência de Eleição de Opção de Pagamento. Acaso o Credor Trabalhista não opte tempestivamente ou deixe deliberadamente de indicar, no prazo estipulado à Cláusula 5.4.1 para eleição da Opção de Pagamento, a Opção de Pagamento de sua preferência, referidos Credores omissos serão automaticamente destinados à Opção B de Pagamento.

5.4.1.6. Prevenção de Pagamentos em Duplicidade. Acaso apurado, no momento do pagamento das parcelas, que o Crédito Trabalhista sujeito aos





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

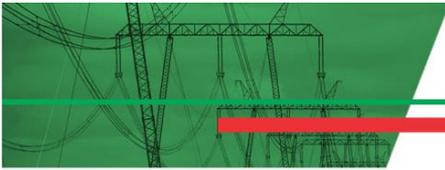
efeitos da Recuperação Judicial tenha sido satisfeitos por outra fonte, total ou parcialmente, sejam por responsáveis solidários ou subsidiários judicialmente declarados, ou mesmo por mera liberalidade, as Recuperandas não efetuarão o pagamento do Crédito Trabalhista já adimplido em favor ao respectivo Credor Trabalhista, sendo que competirá ao eventual sub-rogatário (ou credor de regresso) se habilitar devidamente junto ao Rol de Credores, a fim de receber nos termos Plano.

5.4.1.7. Créditos Equiparados. Para fins deste Plano, são considerados Créditos Equiparados à Créditos Trabalhistas (“Créditos Equiparados”) aqueles créditos que, não obstante não decorrem de relação de trabalho ou de acidentes de trabalho, tais como verbas de honorários eventualmente devidas à advogados, peritos, contadores, dentre outros, desde que devidamente listadas ao Rol de Credores, serão pagas nos mesmos termos e condições ofertados neste Plano aos Credores Trabalhistas, competindo aos credores titulares de Créditos Equiparados adotar todos os procedimentos previstos em lei a fim de viabilizar o recebimento de seus respectivos Créditos.

5.4.1.8. Créditos Ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos Trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte do Grupo IG, eventuais Créditos Trabalhistas (originários ou equiparados) que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial para eleição da Opção de Pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores, sendo certo que os pagamentos respeitarão as disposições aplicáveis à Opção de Pagamento eleita pelo respectivo Credor.

5.4.2. Classe II – Credores com Garantia Real. Até o presente momento, não foram identificados quaisquer créditos com características de Garantia Real. Todavia, caso ocorra, por meio de decisão administrativa ou judicial superveniente que venha a





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

reconhecer créditos com tal natureza, estes serão satisfeitos nos mesmos termos da proposta de pagamento apresentada para os Credores Quirografários, adiante.

5.4.3. Classe III – Credores Quirografários. Esta proposta de pagamento destina-se, específica e exclusivamente aos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme art. 41, III da LRE (“Créditos Quirografários”). Deste modo, o Grupo IG propõe aos Credores Quirografários o seguinte Plano de Pagamento:

5.4.3.1. Valor Base do Crédito Quirografário. O Valor Base destinado à satisfação dos Créditos Quirografários corresponde à 50% (cinquenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores, o qual será objeto de pagamento conforme as seguintes condições:

- (a) Carência. Prazo de carência de 18 (dezoito) meses, com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ;
- (b) Amortização. O Valor Base será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme percentuais anuais abaixo elencados:

Cronograma de Amortização - Classe III					
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Semestre 1	0,50%	Semestre 9	3,00%	Semestre 17	6,00%
Semestre 2	0,50%	Semestre 10	3,00%	Semestre 18	7,00%
Semestre 3	0,50%	Semestre 11	4,00%	Semestre 19	7,00%
Semestre 4	0,50%	Semestre 12	4,00%	Semestre 20	7,00%
Semestre 5	0,50%	Semestre 13	4,00%	Semestre 21	8,00%
Semestre 6	0,50%	Semestre 14	4,00%	Semestre 22	8,00%
Semestre 7	2,00%	Semestre 15	6,00%	Semestre 23	8,00%
Semestre 8	2,00%	Semestre 16	6,00%	Semestre 24	8,00%

- (c) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período de Carência e, as demais parcelas, sequencialmente, a cada semestre contados a partir do primeiro pagamento. Haverá pagamento mínimo





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de R\$ 100,00 (cem reais) por Credor, ou o saldo devedor do Valor Base, quando este for menor, respeitando o limite do Valor do Crédito.

5.4.3.2. Valor Residual do Crédito Quirografário. O Valor Residual do Crédito Quirografário e, portanto, sujeito aos métodos de pagamento Complementar e Opcional previstos neste Plano, é correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores.

5.4.3.3. Encargos Remuneratórios. O Valor do Crédito Quirografário serão corrigidos, mensalmente, pela Taxa Referencial (“TR”), e remunerados pela taxa de 2,0% (dois por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.

5.4.3.4. Créditos Ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos Quirografários sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte do Grupo IG, eventuais Créditos Quirografários que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial de pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores.

5.4.4. Classe IV – Credores ME/EPP. Esta proposta de pagamento destina-se, específica e exclusivamente aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41, IV da LRE (“Créditos ME/EPP”). Deste modo, o Grupo IG propõe aos Credores ME/EPP o seguinte Plano de Pagamento:

5.4.4.1. Valor Base do Crédito ME/EPP. O Valor Base destinado à satisfação dos Créditos ME/EPP corresponde à 50% (cinquenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores, o qual será objeto de pagamento conforme as seguintes condições:





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- (a) **Carência.** Prazo de carência de 18 (dezoito) meses, com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ;
- (b) **Amortização.** O Valor Base será pago em 20 (vinte) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme percentuais anuais abaixo elencados:

Cronograma de Amortização - Classe IV					
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Semestre 1	0,50%	Semestre 8	3,00%	Semestre 15	8,00%
Semestre 2	0,50%	Semestre 9	5,00%	Semestre 16	8,00%
Semestre 3	0,50%	Semestre 10	5,00%	Semestre 17	10,00%
Semestre 4	0,50%	Semestre 11	5,00%	Semestre 18	10,00%
Semestre 5	1,00%	Semestre 12	5,00%	Semestre 19	10,00%
Semestre 6	1,00%	Semestre 13	7,00%	Semestre 20	10,00%
Semestre 7	3,00%	Semestre 14	7,00%	--	--

- (c) **Primeira Parcela.** O pagamento da primeira parcela ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período de Carência e, as demais parcelas, sequencialmente, a cada semestre contados a partir do primeiro pagamento. Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por Credor, ou o saldo devedor do Valor Base, quando este for menor, respeitando o limite do Valor do Crédito.

5.4.4.2. **Valor Residual do Crédito ME/EPP.** O Valor Residual do Crédito ME/EPP e, portanto, sujeito aos métodos de pagamento Complementar e Opcional previstos neste Plano, é correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores.

5.4.4.3. **Encargos Remuneratórios.** O Valor do Crédito ME/EPP serão corrigidos, mensalmente, pela Taxa Referencial ("TR"), e remunerados pela taxa de 2,0% (dois por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.4.4.4. Créditos Ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos ME/EPP sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte do Grupo IG, eventuais Créditos Quirografários que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial de pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores.

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Dos Bens Abrangidos pelo Plano. O Grupo IG, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação, formulado em atendimento e nos termos do disposto ao art. 53, II da LRE. Destaca que todos os seus bens abrangidos pelo Plano estão diretamente ligados e são, portanto, empregados no exercício da atividade empresarial/econômica do Grupo IG, sendo, portanto, essenciais e indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e o pagamento dos débitos extraconcursais e, não sujeitos.

6.2 Da Suspensão das Ações e Execuções. Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, ressalvadas disposições específicas contidas neste PRJ, em especial o disposto na Cláusula 5.3.3.1.2, o Grupo IG, seus acionistas e Credores concordam, em caráter expresso, irrevogável e irretroatável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito devido contra o Grupo IG ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo IG; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do Grupo IG para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, sobre bens ou direitos do Grupo IG para assegurar o pagamento de seus Créditos; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo IG; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Grupo IG, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Judicial, serão extintas e as penhoras e constrações existentes imediatamente liberadas. Os credores sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, cujas dívidas forem novadas na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, ainda, concordam com a imediata extinção de qualquer processo judicial, extrajudicial ou arbitral que busque a satisfação de crédito concursal, sendo que cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.3 Novação. Na forma do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005 c /c art. 360 do Código Civil, a aprovação deste PRJ importa em novação de todos os Créditos – principal e acessórios, ressalvadas disposições específicas contidas neste PRJ, em especial o disposto na Cláusula 5.3.3.1.2, sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos deste PRJ, obrigando as Recuperandas e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o estabelecido ao item 6.2 (acima), o Grupo IG, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários.

6.4 Da Suspensão dos Efeitos Publicísticos dos Protestos e Restrições. Após Homologação do PRJ, ressalvadas disposições específicas contidas neste PRJ, em especial o disposto na Cláusula 5.3.3.1.2, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do Grupo IG e dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso) – exemplificadamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN, dentre outros – relacionados ao rol de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18 da Lei 11.101/2005 (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do Credor ou na medida do trânsito em julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de Recuperação Judicial. A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da Homologação do PRJ, ou na hipótese do art. 58 da Lei 11.101/2005, decorre da novação de todos os Créditos, consoante item 6.3, acima.

6.4.1. Na eventualidade de convação em falência em decorrência de descumprimento do PRJ, é assegurado aos Credores a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ao *status quo ante*), retomando-se regularmente os efeitos publicísticos dos protestos e restrições, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos Credores.

6.5 Da Divisibilidade das Previsões do Plano. Na eventualidade de alguma das Cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perderá sua validade, eficácia e/ou vigência relativamente aos seus demais termos e condições. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano venha a ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer juízo, instância ou tribunal, os demais termos e disposições deste Plano permanecerão plenamente válidos, vigentes e eficazes.

6.6 Da Forma e Local de Pagamento. Os pagamentos estabelecidos neste Plano, notadamente aqueles estabelecidos ao item 5.1 (Fluxo Programado de Pagamento), serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancárias de cada Credor, inclusive dos Credores Trabalhistas, de sorte que o simples comprovante de transferência servirá como comprovação do pagamento do Credor. Igualmente, servirá como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nos casos de pagamentos que venham a se efetivar por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras. As Recuperandas deixam expressamente consignado que todos os valores à serem pagos à título de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ressalvados os casos especiais descritos no PRJ expressamente estabelecidos de forma diversa), serão rateados entre os Credores de uma mesma Classe de forma proporcional, ou seja: o valor da parcela de cada Credor e conforme Classe, será proporcional ao Valor do Crédito que este referido Credor possui em face ao montante total da dívida submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que estará observado o princípio do tratamento igualitário entre os Credores (princípio da *par conditio creditorum*).

6.6.1. De qualquer sorte, para que sejam efetuados os pagamentos, cada Credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico através do e-mail recuperacaojudicial@ig-td.com.br, em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão de Homologação do PRJ aprovado em AGC.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.6.2. A comunicação, por escrito, para o endereço eletrônico indicado acima, deverá, obrigatoriamente, vir acompanhada dos seguintes dados e informações:

- (a) Para Pessoa Física: (i) nome completo do Credor; Cópia de documento de identificação com foto, válido; (ii) telefone válido para contato; (iii) dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor; e, (iv) PIX;
- (b) Para Pessoa Jurídica: (i) razão social do Credor; (ii) Cópia do Cartão CNPJ e QSA; (iii) Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais da empresa (contrato social ou estatuto social e respectivas atas e documentos complementares); (iv) telefone válido para contato com indicação do nome da pessoa para contato e respectivo ramal, se houver; (v) dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor; e (vi) PIX.

6.6.3. Fica consignado desde logo que não serão efetuados pagamentos em contas bancárias que não sejam de titularidade do respectivo Credor. Igualmente, para Credores Pessoas Físicas, não serão realizados pagamentos em conta de titularidade diversa ainda que se trate de conta bancária de titularidade de familiar ou ente próximo, ou mesmo de procurador sem os respectivos instrumentos válidos e vigentes de comprovação de poderes para receber e dar quitação, anuência expressa e por escrito do Credor; para os Credores Pessoas Jurídicas, para contas bancárias de controladoras, subsidiárias, afiliadas e coligadas e/ou outras sociedades, do grupo ou não, tampouco aos seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, colaboradores e representantes.

6.6.4. Caso o Credor não envie o e-mail ou envie e-mail com dados insuficientes para realização do pagamento, os valores devidos a determinado Credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este realize ou regularize tal procedimento de credenciamento, hipótese em que o respectivo pagamento ocorrerá sempre em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do e-mail com todos os dados e informações necessários para a realização do pagamento, observadas as especificidades deste Plano, sem que incorra a incidência de quaisquer ônus adicionais, tais como porém não se limitando a, multa, correção monetária e juros de mora.





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

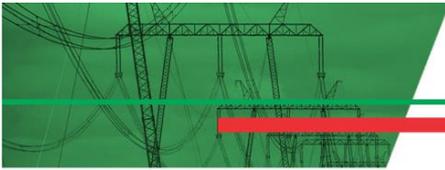
6.6.5. Acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida neste Plano esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

6.7 Inadimplemento das Obrigações. Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do Credor, especialmente daquelas previstas ao item 6.6 (Da Forma e Local de Pagamento, acima), não será, sob hipótese alguma, considerado descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao Grupo IG qualquer penalidade, ou qualquer outro tipo de juros, multa ou encargos em razão de referido atraso que venha, porventura a ocorrer, para adimplemento da respectiva obrigação. O Grupo IG terá disponível um período de cura de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da ciência das Recuperandas do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento deste PRJ, antes de se configurar o descumprimento deste PRJ.

6.8 Passivos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas relações jurídicas anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ou cujos eventos ou fatos que deram origem matriz ao respectivo direito creditório (fato gerador/originário do Crédito) sejam anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que ilíquidos ou não vencidos, ou ainda, que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado mesmo que no curso da tramitação do feito recuperacional, estes se submeterão integralmente aos termos, condições e efeitos deste PRJ de modo que serão integralmente novados nos termos estabelecidos na lei e no Plano, sendo que, caso aplicável, o eventual Crédito, após transito em julgado (liquidação), sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ. Tais Créditos, quando inseridos no QGC, serão apurados e pagos na forma estabelecida no PRJ, conforme Classe ao qual que sujeita. Todavia, estes não terão, sob hipótese alguma, direito retroativo sobre pagamentos já ocorridos no âmbito da Recuperação Judicial.

6.9 Alteração do Plano de Recuperação Judicial. Observados os termos e disposições legais aplicáveis, este PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, no todo ou em parte, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente aprovados





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos Credores em assembleia geral de credores eventualmente convocada para este fim deliberativo.

6.10 Novos Financiamentos. Sem prejuízo do disposto à Cláusula 5.3.3.1.2 deste PRJ, o Grupo IG poderá captar novos recursos mediante contratação de novos financiamentos, empréstimos e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades e operações (“Dip Financing”), na forma do art. 69-A e seguintes da LRE, sendo que os novos financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se, portanto, como créditos extraconcursais.

6.11 Da Prevenção aos Pagamentos em Duplicidade. Consoante previsão expressa da lei e deste Plano, a Homologação do PRJ implicará, ressalvado o disposto à Cláusula 5.3.3.1.2.1 em novação das dívidas (principal e acessórias) sujeitas à Recuperação Judicial, alcançando, portanto, as Devedoras e devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). Entretanto, caso a dívida venha a ser integralmente paga ao Credor original, seja por devedores solidários ou por quaisquer terceiros, partes relacionadas ou não, estes sub-rogar-se-ão nos direitos do Credor original perante o Grupo IG, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

6.11.1. Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o Credor já tenha recebido a integralidade de seu Valor Base, tal Credor se obriga a devolver imediata e integralmente os valores recebidos em importância superior ao limite do Valor Base.

6.11.2. O cumprimento deste Plano não está, sob hipótese alguma, condicionando além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). O eventual não pagamento por parte dos eventuais devedores solidários não implica no descumprimento os termos deste PRJ.

6.12 Operações Societárias. As Recuperandas poderão, durante e após o período de Recuperação Judicial utilizar-se e quaisquer operações societárias, tais como àquelas previstas





CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nas Leis 11.101/2005 e 6.404/1976, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do Plano ou no direito creditício dos Credores.

6.13 Partes Relacionadas. Caso, no momento da Homologação deste PRJ exista, ou durante o cumprimento do Plano seja apurado crédito existente entre as Recuperandas, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias, sujeitos aos efeitos deste Instrumento, este não será pago até que seja quitado todo passivo dos demais Credores da respectiva Classe.

6.14 Controvérsias. Caso a Homologação do PRJ resolva, no todo ou em parte, litígios judiciais ou arbitrais havidos entre o Grupo IG e quaisquer de seus Credores, as Partes, desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.15 Foro. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Maringá (PR), 14 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente.

GRUPO IG
I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A
I.G. – CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA
I.G. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5XY HJ5ZQ LPAYG 5EVKY

